COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE



TOMO III PARTE II.





RIO DE JANEIRO,

REIMPRESSO NA TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha,

1863.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1840.

~~~



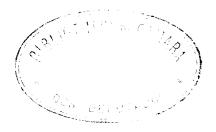
N.º 38.—Decreto de 7 de Janeiro de 1840.—Revogando o art. 2.º do Decreto de 6 de Maio de 1839; e ordenando que a Pauta para a percepção dos direitos sobre os liquidos em geral, e a farinha de trigo de producção estrangeira. seja organisada na fórma do Regulamento das Alfandegas do Imperio..... 1 N.º 39.—Regulamento de 15 de Janeiro de 1840.— Estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte, para a serventia das casas, e chacaras dos particulares..... N.º 40.—Decreto de 6 de Fevereiro de 1840.—Designando as conferencias semanarias, que devem haver nas Relações do Imperio...... N.º 41. - Decreto de 20 de Fevereiro de 1840. - Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em diante a contabilidade do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de recebimento e despeza, seja estabelecida por exercicio, e não por anno, como até agora...

graft to grave the first transfer that the control of the first of the control of the control of the control of

|              |                                                                                                                                                                                                                                | L AU .   |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| N.º          | 42.—Decreto de 11 de Março de 1840.— Esta-<br>belecendo no Arsenal de Guerra da Côrte, um<br>Collegio para os filhos necessitados dos Capitães<br>e Officiaes subalternos do Exercito                                          | 7        |
| N.º          | 43.—Decreto de 11 de Março de 1840.—Creando na Côrte, e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Mato Grosso, Asylos de invalidos para as praças de pret, que estiverem nas circumstancias de serem refor- |          |
|              |                                                                                                                                                                                                                                | 4.4      |
|              | madas                                                                                                                                                                                                                          | 11       |
| N.º          | 44.—Regulamento de 12 de Março de 1840.—                                                                                                                                                                                       |          |
|              | Para a Inspecção Geral das Obras Publicas do                                                                                                                                                                                   |          |
|              | Municipio da Côrte                                                                                                                                                                                                             | 12       |
| N o          | 45.—Decreto de 26 de Março de 1840.— Dando                                                                                                                                                                                     |          |
| 11.          | ás Companhias fixas a denominação de Corpo                                                                                                                                                                                     |          |
|              |                                                                                                                                                                                                                                |          |
|              | de Imperiaes Marinheiros, e ao respectivo Com-                                                                                                                                                                                 | 00       |
|              | mandante a de Commandante Superior                                                                                                                                                                                             | 23       |
| N.º          | 46.—Regulamento de 26 de Março de 1840. —                                                                                                                                                                                      |          |
| •            | Para a Administração geral da Fabrica da Pol-                                                                                                                                                                                  |          |
|              | vora da Estrella                                                                                                                                                                                                               | 23       |
| N.º          | 47.—Decreto de 25 de Abril de 1840.—Revoga                                                                                                                                                                                     |          |
|              | algumas disposições do Regulamento n.º 2 de                                                                                                                                                                                    |          |
|              | 2 de Janeiro de 1838                                                                                                                                                                                                           | 32       |
| N o          | 48.—Decreto de 25 de Abril de 1840.—Alterando                                                                                                                                                                                  | <b>-</b> |
| 11.          | o Regulamento da Casa da Moeda de 13 de                                                                                                                                                                                        |          |
|              | Marco do 4924                                                                                                                                                                                                                  | 33       |
| <b>N</b> 7 0 | Março de 1834                                                                                                                                                                                                                  | 00       |
| 14.0         | 49.—Decreto de 27 de Junho de 1840.—Ordenando                                                                                                                                                                                  |          |
|              | que as habilitações das viuvas, filhas, filhos e                                                                                                                                                                               |          |
|              | mais dos Officiaes Militares, para a percepção                                                                                                                                                                                 |          |
|              | do meio soldo, sejão feitas perante o Tribunal                                                                                                                                                                                 | 00       |
|              | do Thesouro Publico Nacional                                                                                                                                                                                                   | 33       |
| N.º          | 50.—Decreto de 17 de Setembro de 1840.—Al-                                                                                                                                                                                     |          |
|              | terando o Uniforme do Corpo de Artilharia da                                                                                                                                                                                   |          |
|              | Marinha                                                                                                                                                                                                                        | 35       |
| N.º          | 51. — Decreto de 18 de Setembro de 1840. — Reduz                                                                                                                                                                               |          |
|              | a porcentagem dos Empregados das Alfandegas                                                                                                                                                                                    |          |
|              | da Côrte, e Pernambuco                                                                                                                                                                                                         | 37       |
| N.º          | 52. —Decreto de 8 de Outubro de 1840. — Cha-                                                                                                                                                                                   |          |
|              | mando a Guarda Nacional a fazer o serviço                                                                                                                                                                                      |          |
|              | de Corpos destacados para auxiliar o Exercito                                                                                                                                                                                  |          |
|              | de 1.ª Linha na defesa das Praças, Costas, e                                                                                                                                                                                   |          |
|              | Fronteiras das Provincias, e fixando o numero                                                                                                                                                                                  |          |
|              | maximo de Guardas Nacionaes que poderão                                                                                                                                                                                        |          |
|              | conservar-se destacadas em tedo o Imperio, e                                                                                                                                                                                   |          |
|              | o tempo de serviço                                                                                                                                                                                                             | 37       |
|              | - comit o do heritarianisti in italianisti                                                                                                                                                                                     |          |
|              |                                                                                                                                                                                                                                |          |

|     |                                                                                                                                                                                                                   | PAG. |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
|     | <ul> <li>53.—Decreto de 9 de Outubro de 1840.— Destinando uma das casas dos Proprios Nacionaes para nella se estabelecer o Observatorio da Marinha, ficando addicionada á Academia dos Guardas Marinhas</li></ul> | 38   |
| N.º | rinheiros, sejão compostas de Operarios das Officinas do Arsenal da Marinha, e consideradas nelle destacadas                                                                                                      | 41   |
| N.º | titulo de Contadoria Geral da Marinha<br>56.—Decreto de 24 de Novembro de 1840.—Con-                                                                                                                              | 43   |
| N.º | cedendo o uso de Fardas aos Empregados da<br>Secretaria da Fazenda                                                                                                                                                | 45   |
| N.º | Loterias                                                                                                                                                                                                          | 46   |
|     | videncias ácerca do mesmo Estabelecimento                                                                                                                                                                         | 49   |





## COLLECÇÃO DAS LEIS

DE.

## 1840.



### DECRETO N. 38 — de 7 de Janeiro de 1840.

Revogando o art. 2.º do Decreto de 6 de Maio de 1839, e ordenando que a Pauta para a percepção dos direitos sobre os liquidos em geral e a farinha de trigo de producção estrangeira, seja organisada na fórma do Regulamento das Alfandegas do Imperio.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, Attendendo aos inconvenientes, que resultão da organisação das pautas semanaes, determinada no art. 2.º do Decreto de 6 de Maio de 1839, para o pagamento dos direitos sobre os liquidos em geral, e a farinha de trigo de producção estrangeira: Ha por bem revogar o sobredito artigo, e ordenar que a pauta para o pagamento dos referidos direitos seja organisada na fórma do Regulamento das Alfandegas do Imperio, e pela Commissão nomeada por Decreto de 27 de Maio do dito anno.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos e quarenta, desimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Alves Branco.

### REGULAMENTO N. 39 - de 15 de Janeiro de 1849.

Estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte, para a serventia das casas, e chacaras dos particulares.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta:

Art. 1.º A concessão de aguas dos aqueductos publicos no Municipio da Côrte, para uso das casas, e chacaras dos particulares, continuará a ser feita pelo Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 2.º Nenhuma concessão excederá a duas pennas de agua, e ficão reduzidas a esta mesma quantidade, e sujeitas ás condições deste Regulamento aquellas, que até o presente tiverem sido graciosamente feitas. No caso de haver falta d'agua para o serviço do publico, essa mesma quantidade será reduzida a menor porção, ou mesmo inteiramente suspensa, emquanto durar a mencionada falta.

Art. 3.º Para se obter uma concessão d'agua, a parte interessada a requererá pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, pelo qual, sendo ouvido o Inspector Geral das Obras Publicas, se deferirá, ou indeferirá a pretenção, segundo a abundancia, ou a escassez das aguas para o uso do publico, o permittir.

Art. 4.º Feita a concessão, não se passará Titulo della á parte interessada, sem mostrar ter entrado para o Thesouro Publico com a quantia de cem mil réis, por penna d'agua concedida, como donativo gratuito, o qual será applicado ás obras do aqueducto, d'onde a agua provier.

Art. 5.º Para execução do artigo antecedente, estabelecer-se-ha no Thesouro Publico uma escripturação regular sobre este objecto; e o Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio expedirá os convenientes bilhetes, da mesma fórma, que se pratica no pagamento de diverses empregos, passando-se na parte inferior dos mesmos bilhetes o competente conhecimento em fórma, que

certifique a entrada da referida quantia.

Art. 6.º O Inspector Geral das Obras Publicas designará o lugar, d'onde a parte interessada deverá tirar a agua, que lhe for concedida, sendo a mesma parte interessada obrigada a ter no lugar do desvio um registro, cuja chave estará no poder do Guarda do encanamento, para se fazer, quando for necessario, a reducção, ou a total suspensão, de que trata o art. 2.º. Os registros serão construidos segundo o modelo, que o Inspector Geral das Obras Publicas para isso der, e assentados, com a sua assistencia, no lugar que elle designar.

Art. 7.º Se qualquer dos concessionarios faltar a uma, ou a mais das obrigações, a que fica sujeito por este Regulamento, ou de qualquer maneira as infringir, o Fiscal das Obras Publicas se transportará ao lugar, e, servindo-lhe de Escrivão o Almoxarife, em presença do Inspector Geral das Obras Publicas, lavrará Termo, que será por todos assignado, e por duas testemunhas, e remettido à Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, das faltas, e infracções, que se encontrarem. Provada por este modo authenticamente a existencia de uma, ou mais faltas, ou infracções, o agraciado perderá a concessão, e ficará inhabilitado por quatro annos para obtê-la de novo.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta.

decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Antonio Galvão.

### DECRETO N. 40 — de 6 de Fevereiro de 1840.

Designando as conferencias semanarias, que devem haver nas Relações do Imperio.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro

II, Ha por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Nas Relações do Imperio haverá unicamente duas conferencias semanarias, nos dias de terça feira, e sabbado; e quando estes forem legalmente impedidos, nos días immediatamente anteriores, em que se não der igual impedimento.

Art. 2.º Fica alterada nesta parte a disposição do art. 5.º

do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Francisco Ramiro de Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assimentendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

### PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

#### DECRETO N. 41—de 20 de Fevereiro de 1840.

Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em diante a contabilidade do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de recebimento e despeza, seja estabelecida por exercicio, e não por anno, como até agora.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro

Segundo, Ha por bem Determinar o seguinte.

Art. 1.º Do principio do anno financeiro de 1840 a 1841 os balanços e contas do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de recebimento e despeza, serão organisadas por exercicio, e não por gestão, como até agora.

Art. 2.º Entender-so-ha por um exercicio o tempo a que são affectos os creditos abertos por uma Lei de Orçamento, e que se prolonga desde o 1.º de Julho de cada anno até

o ultimo de Junho do anno seguinte.

Art. 3.º São pertencentes a um exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos, e aos direitos adquiridos ao Estado, e a seus credores dentro do anno, que dá seu nome ao exercicio.

Art. 4.º Cada exercicio tomará seu nome do anno regido pela Lei, que nelle se executar; e terá seu jogo distincto, e particular de livros, onde serão exclusivamente assentadas todas as transacções de receita e despeza, que lhe forem pertencentes.

Art. 5.º No fim do anno do exercicio proceder-se-ha no Thesouro, e Thesourarias ao Balanço das operações até então effectuadas; e de todos os Balancos parciaes do Imperio se organisará o geral, que deve ser presente á Assem-

bléa no tempo, e fórma marcada nas Leis.

Art. 6.º Este Balanco será considerado provisorio, e por isso continuarão por mais seis mezes abertos os creditos. e os livros do exercicio, tanto para complemento das operações relativas á cobrança do resto da receita, liquidação, e pagamento do resto da despeza, como para a competente escripturação.

Art 7.º Dentro deste tempo nenhum outro serviço, que não sejão os que ficão referidos no artigo anterior, poderá continuar em virtude da mesma Lei, cujo anno tiver acabado, salvo se lhe estiverem applicados creditos, e fundos especiaes, porque neste caso não terão interrupção sem Lei ou ordem

superior, que assim o determine.

Art. 8.º Findos porém os seis mezes acima, será o exercicio definitivamente encerrado, fechando-se todas as contas escripturadas em seus livros, verificando-se os Saldos em Caixa, suas especies, restos a arrecadar, ou a pagar, e lavrando-se de tudo termos, com declaração nominal de todos os credores.

Art. 9.º Os Saldos, e livros das Repartições subalternas, serão logo remettidos na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias respectivas, mandando porém estas áquelle copias dos termos lavrados em seus livros e nos livros que

receber.

Art. 10. Todos estes Saldos, assim como os restos a arrecadar do exercicio findo, serão tranportados para aquelle, que então estiver em andamento, ou para pagamento do seu atrazado passivo, ou para augmento dos recursos, que por ventura faltem no corrente, debitando-se as especies, e creditando-se a conta de - Exercicios findos.

Art. 11. Todos os creditos que não tiverem sido empregados em pagamentos effectivos do exercicio findo, ficaráo definitivamente annullados, com differenca porém que, os que não tiverem sido empregados em consequencia de economias sobre os serviços, ou porque estes exigissem menos do que importavão aquelles, não passarão para outro exercicio; e os que forem realmente empregados, mas não pagos por falta de fundos, ou porque os credores não procurassem seu embolso, ou por qualquer outra razão, assim como aquelles a que estiverem destinados fundos especiaes, serão transportados para o exercicio seguinte.

Art. 12. Não obstante esse transporte, não se poderá fazer pagamento algum no Thesouro, e Thesourarias por conta do exercicio anterior sem nova ordem do Ministro competente.

e autorisação do Tribunal.

Art. 13. Essas ordens e autorisações de pagamentos não terão vigor por mais de um anno, findo o qual deverão ser reformadas, e assim por diante até a epoca da prescripção,

em que ficarão definitivamente annulladas.

Art. 14. Antes de serem approvadas pelo Corpo Legislativo as contas Ministeriaes, serão as ordens acima cumpridas pelos fundos do exercicio corrente até a importancia dos creditos, e fundos transportados; e depois de approvadas as mesmas contas até a importancia designada na Lei, que as approvar. As ordens que excederem os creditos ou fundos transportados, ou a reserva da Lei das contas, só serão mandadas pagar pelo Tribunal por meio de um credito supplementar, regularmente pedido.

Art. 15. A importancia dos pagamentos effectuados dentro de cada anno a credores do exercicio ou exercicios findos será levada ao debito da conta de—Exercicios findos;—e debaixo desta rubrica pedir-se-ha em todas as futuras Leis de orçamento para cada Ministerio um credito sem quantia definida, que será comprehendido no balanço entre os creditos Legislativos

com sua despeza propria.

Art. 16. Depois do encerramento proceder-se-ha ao Balanço, e conta definitiva do exercicio; a do Thesouro deverá ficar prompta, e a das Thesourarias remetter-se a elle até o fim dos seis mezes seguintes, para organisação do Balanço, e conta geral definitiva do exercicio, que depois de examinada pelo Tribunal será com suas observações apresentada ás Camaras na segunda Sessão, que tiver lugar depois do dito encerramento.

Art. 17. Este Balanço, ou conta geral do exercicio, comprehenderá não só toda a receita, e despeza realizada, e por realizar por conta do exercicio, exactamente comparada em cada um de seus artigos com os correspondentes da Lei de orçamento, como tambem um quadro especial que apresente para cada um dos exercicios findos os creditos annullados, ou transportados, as dividas que fizerão objecto de creditos complementares, e finalmente os pagamentos effectuados por conta até o termo da prescripção.

~ : **.\_**@

Art. 18. Se acaso em um exercicio houver despezas urgentes a fazer para as quaes não haja sufficiente receita propria, o Tribunal do Thesouro, ou Thesourarias poderão resolver um supprimento pelo saldo, ou fundos dos annos, ou exercicios anteriores. Este supprimento será restituido pelos fundos do exercicio, que o receber, logo que hajão meios para isso, ou por credito complementar, que será pedido na primeira occasião.

Art. 19. Tudo quanto fica disposto ácerca do Balanço provisorio, encerramento, e Balanço definitivo do exercicio, é extensivo, no que lhe for applicavel, ao anno financeiro corrente de 1839 a 1840, com differença porém que todas as operações depois do encerramento, e transporte dos saldos, e resto activo, e passivo no mez de Dezembro serão levadas

ao debito, e credito da conta de — Annos anteriores.

Art. 20. Não estando expressamente revogado o Capitulo 209 das Ordenações de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, será elle guardado em suas partes a respeito das dividas passivas do Estado, que tiverem mais de cinco annos, contados da abertura do exercicio a que pertencerem, salvo tão sómente aquellas que dessa regra exceptuar a Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Alves Branco.

## DECRETO N. 42-de 11 de Março de 1840.

Estabelecendo no Arsenal de Guerra da Côrte um Collegio para os filhos necessitados dos Capitães e Officiaes subalternos do exercito.

O Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Decreta.

Art. 1.º Como parte do Estabelecimento dos Aprendizes menores do Arsenal de Guerra da Côrte, será formado um Collegio com a denominação de — Collegio Militar do Im-

perador—aonde serão recebidos os filhos legitimos e legitimados dos Capitães e Officiaes subalternos do Exercito, preferindo os orphãos, e os mais pobres.

Art. 2.º Não serão admittidos no Collegio os que tiverem a idade menor de seis annos, e os que tiverem molestias abronicas, em redecerom defeito abronicas em redecerom defeito abronicas

chronicas, ou padecerem defeito physico ou mental.

Art. 3.º Logo que chegarem á idade de 15 annos serão despedidos; mas poderão ser matriculados na Escola Militar.

Art. 4.º A admissão dos Collegios será regulada a respeito de cada um dos Officiaes pela metade do numero de filhos de ambos os sexos, que tiverem, sendo numero par,

e por metade menos um se for numero impar.

Art. 5.º Além das doutrinas e praticas religiosas, aprenderão os Collegiaes a ler, escrever, e grammatica nacional, principios de arithmetica, algebra, geometria, geographia, desenho, e lingua franceza; aproveitando-se as Aulas destas disciplinas, que já existem, para os Aprendizes menores.

Art. 6.º No Collegio Militar do Imperador serão observados os Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Conde de Lages, Ministro e Secretario de Estado dos Ne gocios da Guerra, emquanto o Governo não for autorisado a despender as sommas necessarias ao maior desenvolvimento do Collegio, á respelto do seu pessoal, e do systema de educação, e ensino.

Art. 7.º O presente Decreto e Estatutos serão extensivos ás Provincias onde existem Arsenaes de Guerra com estabelecimentos de aprendizes menores, na parte em que possão

ter execução.

O mesmo Conde de Lages, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Conde de Lages.

### Estatutos para o Collegio Militar do Imperador.

Art. 1.º O Capellão do Corpo de Artifices do Arsenal de Guerra será o Preceptor do Collegio, e encarregado da educação moral e arranjos domesticos dos Collegiaes do Imperador, e terá para o coadjuvar no cuidado da comida, lavagem de roupa, utensilios, e policia do Quertel, por cincoenta Collegiaes, um Monitor, tirado da classe dos Guardas. do Arsenal, e cinco serventes, incluso o cozinheiro.

Art. 2.º O Preceptor cumprirá as ordens da Directoria do Arsenal pela mesma maneira determinada para o Pedagogo dos aprendizes menores no art. 55 do cap. 5.º do

Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832.

Art. 3.º Acompanhará os Collegiaes a todos os actos solemnes, e quando lhe fôr determinado: assignará os pedidos do que fôr necessario; sendo estes depois rubricados pelo Vice-Director: assistirá ao refeitorio nas horas competentes.

Art. 4.º Um dos Monitores será o recebedor de tudo quanto houver de ser fornecido para o Collegio; e terá o inventario de todos os utensilios, roupas de camas, e ves-

tuario.

Art. 5.º Os Monitores assistirão aos refeitorios; acompanharão cuidadosamente os Collegiaes dentro das salas do estudo, nos passeios, e nos exercicios gymnasticos.

Art. 6.º Os serventes varrerão as casas, carregarão agua, cuidarão de todo o serviço da mesa, dormitorios, asseio do edificio e pateos; e farão tudo o mais que lhes fôr ordenado.

Art. 7.º Os Collegiaes do Imperador estarão acordados ao romper do dia; em meia hora se vestiráo; e na fórma dirão a oração da manhã, sendo logo dirigidos ao lavatorio, dahi á revista, e desta para a sala do estudo.

- Art. 8.º Ao toque da sineta do Arsenal para o almoço, os Collegiaes deixarão o estudo, e se encaminharão ao refeitorio; meia hora depois irão para as aulas a dar as lições que continuarão até ao meio dia: meia hora depois do meio dia terá lugar o jantar que acabará até uma hora: ás duas da tarde tornarão para os estudos que serão deixados ao pôr do sol: ás oito horas, depois de terem ceiado, irão ao lavatorio, dahi á oração, e finalmente para o dormitorio; no fim de cada comida darão graças a Deus em voz alta.
- Art. 9.º Nas occasiões da oração, nas marchas, e contramarchas fóra e dentro do Arsenal, estarão os Collegiaes em fórma Militar, sempre que fór possivel.
- Art. 10. O tempo que restar aos Collegiaes das suas occupações será empregado em passatempos, e brincos licitos, podendo algumas vezes applicarem-se ao exercicio de natação e outros permittidos.
- Art. 11. Os Collegiaes ouvirão missa nos Domingos e dias Santos, e na tarde desses dias poderão sahir a passeio.

LEIS DE 1840 PARTE II. 2.

Art. 12. O Collegial que infringir algumas das disposições comprehendidas nos arts. 7, 8, 9 e 11, e que praticar acção offensiva dos outros Collegiaes, ou de qualquer pessoa, usar de palavras, gestos, e acções indecentes, jogar jogos que não sejão consentidos pelo Preceptor, fumar, tomar tabaco, mentir, beber liceres espirituosos, desobedecer a seus superiores, ou fugir do Collegio, será punido com diminuição de comida, reclusão, posturas physicas que ludibriem, segundo a sua idade e robustez, á disposição da Preceptor, e mesmo será expulso pela Directoria, havendo informação para o Governo.

Art. 13. Os Monitores serão nomeados pela Directoria do Arsenal sobre propostas do Preceptor, e serão obrigados a residir no mesmo edificio do Collegio, assim como o Instructor.

Art. 14. As ferias do Collegio Militar do Imperador começaráo a 21 de Dezembro, a findaráo a 6 de Janeiro; e em

Domingos de Ramos até o dia dos Prazeres.

Art. 15. O Preceptor é o Fiscal immediato do pessoal e material do Collegio, responsavel pela impunidade dos Collegiaes, Monitores e serventes, nos casos de delicto que por si póde reprimir, e nas outras occurrencias, por não reclamar em tempo as providencias necessarias, bem como pelos excessos que commetter nos castigos.

Art. 16. O Director do Arsenal poderá conceder licença até oito dias para estar algum Collegial na companhia de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, em casos de maior

urgencia.

Art. 17. O uniforme dos Collegiacs do Imperador constará, para os dias de instrucção, de jaqueta e calças de brim ou ganga ezul, de um barrete ou gorro da mesma cór, com orla amarella, sapatos de couro preto, e gravata preta militar: para os Domingos e dias Santos trajarão uma fardeta de panno azul com cabos amarellos cór de ouro, avivados de verde, com as insignias de Cadete, correspondentes ás Patentes de seus pais: o bonet e o mais como nos dias uteis.

Art. 18. O Director do Arsenal organisará Tabellas para rações diarias, fardamentos, o necessario para cada cama, e refeitorios, marcando-lhe a duração e tempo de vencimento; estas Tabellas serão approvadas pelo Governo.

Art. 19. O Cirurgião do Corpo de Artifices o será igualmente do Collegio Militar do Imperador, incumbido de todo o curativo e cuidados que exigirem as enfermidades dos Collegiaes, cujas doenças serão tratadas na enfermaria do Corpo de Artifices, em lugar distincto; podendo ser requisitados pelo Director ao Commandante das Armas os Facultativos Militares de que precisar para as conferencias e consultações.

Art. 20. O Director do Arsenal proporá ao Governo, d'entre os Officiaes do Corpo de Artifices, que julgar com mais idoneidade, um ou mais para se encarregarem das lições e ensino das materias declaradas no art. 5.º do Decreto de 11 de Março corrente, aproveitando os Mestres, e Aulas que já houverem creadas no Arsenal.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1840. - Conde

de Lages.

## DECRETO N. 43-de 11 de Março de 1840.

Creando na Côrte e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Mato Grosso, Asylos de invalidos para as praças de pret, que estiverem nas circumstancias de serem reformadas.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta.

- Art. 1.º Ficão creados Asylos de invalidos na Côrte e nas Provincias fronteiras do Pará, Rio Grande de S. Pedro, e Mato Grosso. Na Côrte será estabelecido na Fortaleza de S. João, e nas Provincias naquelles Proprios Nacionaes onde convier, á escolha dos Presidentes das mesmas; procurando-se que além do alojamento e mais pertences necessarios, tenha annexo o edificio um terreno que sirva de horto do Estabelecimento.
- Art. 2.º Nos Asylos de invalidos serão recebidas voluntariamente todas as praças de pret, que pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1815 estiverem nas circumstancias de serem reformadas e formarão, conforme o seu numero, Esquadras, ou Companhias. Os Asylos serão commandados por Officiaes reformados, aos quaes fica incumbido; 1.º, fazer todos os recebimentos, distribuições, e contabilidade; e 2.º, procurar manter a maior disciplina militar e economia, fazendo observar as praticas religiosas, e obrigando os Invalidos a que trabalhem quanto lhes fór possível no horto do Estabelecimento, e nos officios mecanicos de que tiverem conhecimento; tudo em proveito do Estabelecimento quanto ao horto, e dos individuos pelo que respeita aos officios que cada um exercer.
- Art. 3.º Os respectivos Commandantes das Armas terão a Inspecção dos Asylos de invalidos; rubricarão todos os documentos para recebimentos nas Thesourarias, e proporão ao

Governo, por intermedio dos Presidentes das Provincias, todas as medidas que julgarem vantajosas a taes Estabelecimentos.

O Conde de Lages, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Conde de Lages.

REGULAMENTO N. 44-de 12 de Março de 1840.

Para a Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio da Côrte.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta.

#### CAPITULO 1.

## Da Inspeçção Gerat das Obras Publicas.

- Art. 1.º Haverá uma Inspecção Geral das Obras Publicas, a qual terá por Empregados, debaixo da direcção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio:
  - 1.º O Inspector Geral das Obras Publicas.
  - 2.º O Ajudante do Inspector.
  - 3.º O Fiscal.
  - 4.º Um Escrivão, e dous Escripturarios.
  - 5.º O Almoxarife, e o Fiel do Deposito.
- 6.º Um Guarda para a conducção das ordens, e os Guardas que forem necessarios para os differentes partidos dos encanamentos e para os Chafarizes.
- 7.º Dous Mestres geraes, os Feitores, Contra-mestres, Officiaes dos differentes officios, e serventes que forem precisos.

#### CAPITULO II.

## Das nomeações.

Art. 2.º Os Empregados mencionados nos paragraphos1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do artigo antecedente serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; devendo o Inspector ser escolhido da classe dos Officiaes superiores do Corpo de Engenheiros, que tenhão o curso completo da mesma arma, e o Ajudante da classe dos Officiaes subalternos, ou dos Capitães do mesmo Corpo.

Art. 3.º Todos os Empregados mencionados nos paragraphos 6.º e 7.º do art. 1.º serão da escolha e nomeação do Inspector, e por elles despedidos, quando não cumprão suas obrizações, não desempenhem seus officios, ou tenhão irregular

conducta.

#### CAPITULO III.

## Das obrigações do Inspector Geral.

Art. 4.º Ao Inspector Geral compete:

§ 1.º Executar as ordens do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em tudo o que for concernente á Inspecção das Obras Publicas; e as de qualquer dos outros Ministros e Secretarios de Estado, no que for relativo ás Obras Publicas de suas Repartições.

§ 2.º Apresentar ao respectivo Ministro as plantas, perfis e orçamentos das obras que se pretenderem fazer; e manda-

las executar quando competentemente autorisado.

§ 3.º Dar ao Ministro do Imperio, até o dia 10 de cada mez, um mappa do pessoal, material, e despeza, acompanhado de um Relatorio circumstanciado do andamento das obras no decurso do mez precedente, e de todas as novidades occorridas; e bem assim a relação das obras que continuão a ter andamento.

§ 4.º Dar immediatamente parte ao Ministro do Imperio

de todas as occurrencias que forem de ponderação.

§ 5.º Propôr ao Ministro do Imperio tudo quanto for conducente á conservação, economia, fiscalisação e melhoramento das Obras Publicas, e com toda a particularidade a respeito dos Aqueductos e Chafarizes.

§ 6.º Responder pela segurança das obras, sua perfeita execução, e pelas faltas de providencias, e mesmo de previ-

dencia sobre a escassez e impureza das aguas.

\$ 7.º Tomar todas as medidas indicadas pelos preceitos de Hygiene, a respeito dos conductos e depositos das aguas; e velar para que não haja desvios nas dos aqueductos, e não sejão cortados os matos das differentes coutadas.

§ 8.º Declarar especificadamente, nos orçamentos das obras projectadas, as quantias necessarias para o pessoale

material, e o tempo provavel da duração della.

- \$ 9.º Mandar annunciar nos primeiros dias de cada mez os objectos necessarios para o consumo provavel no decurso do mesmo mez; podendo porém, sem dependencia de annuncio, mandar proceder á compra desses objectos, quando, não excedendo a cincoenta mil réis, se tornarem repentinamente urgentes.
- § 10. Proceder immediatamente a todos os concertos que forem urgentes, ainda que excedão a cem mil réis; participando-o porém ao Ministro respectivo: esta mesma disposição deverá ter lugar a respeito das compras de materiaes.

§ 11. Fazer os ajustes, á vista das propostas e das informações dos Mestres, ácerca das qualidades; e do Almoxarife

a respeito dos preços.

§ 12. Não ajustar obra alguma de empreitada logo que exceda a cem mil réis, sem positiva menção do respectivo orça-

mento, e approvação do Governo.

§ 13. Fazer lançar todas as arrematações que excederem de cincoenta mil reis, no livro para isso propriamente destinado; devendo os termos ser assignados pelo Escrivão, Inspector e

Almoxarife, e pela parte contractante e seu fiador.

§ 14. Fazer vender em hasta publica, com assistencia do fiscal, precendendo participação, os objectos que sobrarem, ou procederem de alguns desmanchos de obras, edificios, etc., e que não tiverem applicação nas Obras Publicas; dependendo porém da approvação do Ministro, quando o valor desses objectos exceder de cem mil réis.

§ 15. Ter de prevenção no Deposito escadas, apparelho, e andaime, e os materiaes que repentinamente se possão fazer

necessarios .

§ 16. Assistir de vez em quando, e mesmo mandar assistir pelo Ajudante, ou pelo Fiscal, aos pagamentos que fizer o Almoxarife.

§ 17. Mandar ordem por escripto ao Almoxarife para fazer as compras diminutas, que repentinamente, e com urgencia se fizerem necessarias.

§ 18. Rubricar todas as ordens para se receberem do Deposito os objectos precisos para as obras, ou encauamentos: á vista porém dos pedidos dos respectivos Mestres, ou Guardas,

com o -existe-do Escrivão.

§ 19. Mandar passar as ordens necessarias ao Almoxarife para effectuar as compras, na fórma dos ajustes feitos e marcados no paragrapho decimo primeiro; fazendo especificar nellas os objectos que devem entrar para o Deposito, e os que devem ir directamente para as differentes obras.

§ 20. Assignar as Folhas, e rubricar os documentos que as comprovarem, depois de assignadas pelo Escrivão, e conferidas, revistas, e assignadas pelo Fiscal, para, assim preparadas, serem remettidas á Secretaria de Estado, a que pertence-

rem as obras.

§ 21. Fazer apromptar, e escripturar os seguintes livros: um para o registro dos Avisos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; outro para os das differentes Secretarias de Estado; dous para os registros das Folhas; um para os Officios que dirigir ás differentes Secretarias de Estado; um para lançamento dos Contractos; e outro para as ordens; os quaes todos serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados por elle.

\$ 22. Ouvir aos Mestres sobre as admissões dos Contramestres e Officiaes, tanto a respeito da idoneidade, como dos

jornaes, quando pessoalmente os não conhecer.

🖇 23. Marcar as horas, tanto para se começarem os traba-

lhos das obras, como para se finalisarem.

§ 24. Dar um Regulamento para a boa distribuição do serviço e economia, tanto das obras, como dos Guardas.

§ 25. Assignar os Titulos dos Empregados da Repartição, que são da sua nomeação, e passar Resalvas aos trabalhadores.

§ 26. Inspeccionar a conducta de todos os Empregados da Repartição, para que cumprão promptamente, e com exactidão e lealdade todas as obrigações inherentes aos seus empregos, e executem pontualmente suas ordens concernentes ao serviço: advertindo-os quando forem omissos a negligentes, e até suspendendo-os quando se tornarem dignos de maior castigo, participando-o porém immediatamente ao Ministro do Imperio.

§ 27. Visitar frequentemente as Obras, Aqueductos e Chafarizes, para que aquellas tenhão o devido andamento, e estes se conservem limpos, e em perfeito estado.

§ 28. Comparecer nos incendios com o Ajudante, e fazer ir a bomba das Obras, com a gente que puder obter, dirigindo, emquanto não comparecer o Inspector do Arsenal da Marinha, o trabalho que fôr necessario para extingui-los; dando de tudo parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 29. Finalmente, determinar na Repartição a seu cargo todas as cousas que forem necessarias aos pagamentos, á boa ordem do serviço, e á fiscalisação, ainda mesmo que não estejão consignadas neste Regulamento; com tanto porém, que não sejão contrarias ás disposições nelle expressas.

#### CAPITULO IV.

## Das obrigações do Ajudante.

Art. 5.º Ao Ajudante compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector, e substi-

tui-lo nos seus impedimentos.

§ 2.º Visitar com assiduidade as Obras, o Deposito, os Aqueductos e os Chafarizes, dando ao Inspector parte das novidades, omissões, prevaricações, e faltas que encontrar.

- § 3.º Passar a limpo as plantas, e perfis que o Inspector lhe ordenar; e bem assim á escala natural todas as partes dos riscos, que forem necessarias, para, depois de approvadas pelo Inspector, serem entregues aos Mestres, a fim de as executarem.
- § 4.º Assistir aos orçamentos, e mais trabalhos da profissão, todas as vezes que puder, a fim de adquirir a pratica necessaria, e tornar-se idoneo para substituir ao Inspector.
- § 5.º Organisar, da somma das partes semanaes do serviço das differentes Obras dadas pelos Mestres, uma parte geral que deverá assignar, e apresentar, impreterivelmente até o dia quatro do mez immediato, ao Inspector.

#### CAPITULO V.

## Das obrigações do Fiscal.

Art. 6.º Ao Fiscal compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector relativas á fiscalisação, e substituir ao Ajudante nos seus impedimentos.

§ 2.° Assistir aos ajustes, que fizer o Inspector, para receber as amostras, e tomar as convenientes notas, a fim de poder verificar a identidade dos recebimentos.

§ 3.º Conferir com o Escrivão as Ferias semi-mensaes, e Folhas mensaes, bem como os documentos, que as acompanhão; a fim de rubricar estes, e assignar aquellas.

§ 4.º Fiscalisar a exacta, e fiel execução das disposições deste Regulamento, e das ordens do Inspector, para lhe

dar parte das infracções.

§ 5.º Dar ao Fiel do Deposito as amostras do que tem que receber, ou especificar as qualidades, para que sómente receba, quando conferirem; indo de vez em quando verificar se este Empregado cumpre suas obrigações a este respeito.

§ 6.º Conferir a parte semanal das alterações do Deposito dada pelo Fiel, para ver se combina com as ordens

expedidas para as compras.

#### CAPITULO VI.

## Das obrigações do Escrivão e Escripturarios.

Art. 7.º O Escrivão será responsavel pela exactidão da contabilidade das Folhas parciaes, e geraes, e pela arrecadação dos livros de registros, e de todos os papeis pertencentes ás Obras Publicas; devendo assignar as Folhas, e só elle lavrar os Termos dos contractos, e arrematações.

Art. 8.º O Escrivão, e os Escripturarios farão toda a escripturação da correspondencia Official, das Ordens do Inspector, e das Folhas parciaes, e geraes: lançarão o registro nos livros competentes; e emfim terão a seu cargo todos os mais trabalhos de escripturação, conforme lhes forem distribuidos pelo Inspector.

#### CAPITULO VII.

## Das obrigações do Almoxarife.

Art. 9.º Ao Almoxarife compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector relativas ao Deposito, ás compras, recebimento, pagamentos, e arrecadações.

§ 2.º Responder ao Inspector pelos objectos em deposito,
e pelas quantias recebidas, e devidos pagamentos; sendo,

LEIS DE 1840. PARTE II. 3.

a respeito dos dinheiros, tambem directamente responsavel á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e ao Thesouro Nacional, onde prestará contas de anno em anno, e todas as vezes que a isso for chamado.

§ 3.º Receber do Thesouro as consignações semanaes para pagamento das Ferias, e a mensal do ajuste de contas.

§ 4.º Publicar immediatamente pelos Jornaes cada recebimento do Thesouro; marcando para principio de pa-

gamento o dia subsequente util.

§ 5.º Apresentar ao Inspector, cinco dias uteis depois de aberto o pagamento, a relação nominal dos Fornecedores, a quem satisfez, mencionando as respectivas quantias, e bem assim outra dos que não comparecerão. Declarará juntamente se pagou a todos os Empregados e Jornaleiros, e quaes (nominalmente) os que não comparecerão: devendo mandar publicar esta mesma parte pelos Jornaes.

§ 6.º Estar na Pagadoria nos cinco dias marcados, desde as nove horas da manhã até ás duas da tarde, a fim de promptamente satisfazer aos que comparecerem; preferindo sempre os Jornaleiros aos Empregados, e estes aos Forne-

cedores.

§ 7.º Indagar os preços dos generos annunciados para serem comprados, a fim de informar ao Inspector, a este

respeito, nas occasiões dos ajustes.

\$ 8.º Dar parte por escripto, ao Inspector logo que receba alguma quantía, quer da prestação, quer do ajusto de contas, e quer dos objectos, que tenhão sido arrematados em hasta publica; especificando a quantía, de que

proveniente, e o dia do seu recebimento.

§ 9.º Fazer os pagamentos das Ferias pelas relações respectivas, as quaes deverão ser organisadas pelo Escrivão, á vista dos pontos; e terem o—visto—do Ajudante, e o—pague-se—do Inspector. Nellas notará á margem os pagamentos que fizer, para lhe fizar servindo de documento de descarga.

\$ 10. Pagar aos Fornecedores a importancia dos objectos comprados, e aos Empregados da Repartição os vencimentos mensaes, á vista das Folhas, exigindo daquelles os recibos em fórma, e destes as assignaturas no proprio livro do

registro das Folhas.

§ 11. Agenciar, por meio de annuncios, as contas de todos os generos comprados no decurso do mez, para as entregar assignadas ao Escrivão, impreterivelmente, até o ultimo do mez.

§ 12. Dar ao Inspector, até o dia quatro de cada mez, uma relação de todas as alterações dos objectos do Deposito, que tiverem havido no mez antecedente; e outra de seis em seis mezes (no dia primeiro de Janeiro, e de Julho) dos

objectos alli existentes.

Art. 10. O Almoxarife não poderá entrar no exercicio deste emprego, sem haver prestado uma fiança de seis contos de réis.

#### CAPITULO VIII.

## Das obrigações do Fiel do Deposito.

Art. 11. Ao Fiel do Deposito compete:

\$ 1.º Executar as ordens do Inspector, ou do Almoxarife, tanto ácerca da boa arrecadação dos objectos do Deposito, como da boa ordem da respectiva escripturação.

§ 2.º Estar no Deposito ás horas do trabalho das obras,

para satisfazer promptamente ás ordens do Inspector.

\$ 3.º Zelar a boa arrecadação, sendo responsavel não só pela conservação dos objectos em deposito, como [pela effectiva existencia delles alli.

§ 4.º Não receber, nem entregar objecto algum do Deposito, sem ser por ordem rubricada pelo Inspector; dando

disso conta ao Almoxarife.

§ 3.º Dar um vale rubricado aos conductores dos objectos, que pelo Inspector forão mandados comprar, e entrar para o Deposito.

🖇 6.º Dar ao Fiscal uma parte semanal das alterações do

Deposito.

#### CAPITULO IX.

## Das obrigações dos Mestres.

Art. 12. Aos Mestres compete:

§ 1.º Executarem com toda a exactidão os riscos; e a este respeito cumprirem sómente as ordens do Inspector. quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.º Fazerem os pedidos dos objectos necessarios para as differentes obras, com especificação da quantidade e quali-

dade.

§ 3.º Procederem conscienciosamente ás avaliações e informações, que delles se exigirem.

§ 4.º Informarem ao Inspector sobre as qualidades comparativas de um mesmo objecto em differentes propostas.

💲 5.º Vigiarem que os Contramestres sejão activos, e que

os operarios trabalhem com assiduidade e perfeição.

§ 6.º Entregarem ao Ajudante a parte semanal dos trabalhos das differentes obras, impreterivelmente até a segunda feira da semana immediata.

#### CAPITULO X.

## Das obrigações geraes dos Guardas.

Art. 13. Aos Guardas compete:

§ 1.º Executarem pontualmente o Regulamento que lhes der o Inspector, a respeito da ordem do serviço; e bem assim todas as suas ordens, quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.º Vigiarem na conservação dos encanamentos, seu

districto, e das matas coutadas. § 3.º Velarem sobre a limpeza, e conservação dos Chafarizes, distribuirem as aguas com imparcialidade; e cohibirem desordens.

§ 4.º Prenderem os infractores dos dous paragraphos precedentes, e conduzi-los immediatamente, com uma parte,

á guarda policial mais proxima.

§ 5.º Servirem de Feitores das obras que se fizerem dentro do seu districto, no caso de lhes ser ordenado.

§ 6.º Conservarem boa intelligencia, e harmonia com os donos das chacaras por onde passão os encanamentos, e não terem a minima relação com os seus famulos, ou escravos.

Art. 14. Os Guardas usarão do uniforme de jaqueta de Policia de panno azul, avivada de azul claro, e bonet do mesmo; tendo o Guarda da conducção das ordens do Inspector algum distinctivo, que lhe marcará o mesmo Inspector.

Art. 15. Os Guardas dos Aqueductos andarão armados de espada e pistolas, e os dos Chafarizes de espada e junco.

#### CAPITULO XI.

## Das obrigações dos Feitores.

Art. 16. Aos Feitores compete:

§ 1.º Tomar conta por um inventario, e assignar carga

de todos os objectos pertencentes á obra.

§ 2.º Passar vales rubricados de tudo quanto receberem, e ter um caderno de abono dos objectos recebidos e despendidos no trabalho.

§ 3.º Tomar o ponto, ao menos tres vezes ao dia, ás horas e conforme o Inspector lhes marcar no Regulamento

particular do servico.

§ 4.º Dar uma parte semanal ao Ajudante de tudo quanto receberem, e entregarem para consumo; e outra identica ao Almoxarife.

#### CAPITULO XII.

## Disposições geraes.

Art. 17. Os empregados que tem maiores vencimentos do que os que se marção na tabella a este annexa, continuarão a percebê-los emquanto estiverem no serviço respectivo.

Art. 18. Fica revogado o Regulamento do 1.º de De-

zembro de 1836.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Antonio Galvão.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Inspecção Geral das Obras Publicas do Município da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

| O Inspector Geral vencerá a gratificação mensal de                          | e cento e |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| vinte mil réis E terá uma cavalgadura, regulada pelos vencimen-             | 1205000   |
| tos das do Exercito.                                                        |           |
| O Ajudante do Inspector, vencerá a gratificação mensal de sessenta mil réis | 604000    |
| E terá uma cavalgadura, regulada pela mesma fórma.                          | ουψουσ    |

## Ordenados mensaes.

| O Fiscal, sessenta mil réis                     | 60\$000         |
|-------------------------------------------------|-----------------|
| O Escrivão, cincoenta mil réis                  | 50\$000         |
| O 1.º Escripturario, quarenta mil réis          | 40#000          |
| O 2.º Escripturario, trinta e dous mil réis     | 32 \$ 000       |
| O Almoxarife, setenta mil réis                  | 705000          |
| O Fiel do Deposito, quarenta mil réis           | 405000          |
| O Guarda á cavallo, para a conducção das ordens | "               |
| do Inspector, trinta e seis mil réis            | <b>36</b> \$000 |
| Os outros Guardas, cada um, maximo limite do    |                 |
| vencimento, vinte quatro mil réis               | 245000          |
| Os Feitores, cada um, maximo limite do venci-   |                 |
| mento, trinta mil réis                          | 30#000          |
| Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio en |                 |
| Março de 1840.                                  |                 |

Manoel Antonio Galvão.

**为下现中国产品使用证**证

The state of the s

### DECRETO N. 45 — de 26 de Março de 1840.

Dando ás Companhias fixas a denominação de Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao respectivo Commandante a de Commandante Superior.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que d'ora em diante as Companhias fixas de Marinheiros, creadas por Decreto de vinte dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, tenhão a denominação de Corpo de Imperiaes Marinheiros; e o respectivo Commandante Geral a de Commandante Superior.

Jacintho Roque de Sena Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

#### PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Jacintho Roque de Sena Pereira.

## REGULAMENTO N. 46 - de 26 de Março de 1840.

----

Para a Administração Geral da Fabrica da Polvora da Estrella.

Reconhecendo-se pela experiencia a necessidade de serem reformadas as disposições do Regulamento de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous para a Administração Geral da Fabrica da Polvora da Estrella, e de se marcar aos empregados da mesma vencimentos proporcionados aos maiores trabalhos de que se achão encarregados, reduzindo-se o seu numero ao simplesmente necessario para o expediente daquella repartição; o Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem mandar que, ficando sem effeito aquelle Regulamento, quanto á Fabrica da Polvora da Estrella, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Conde de Lages, Senador do Imperio,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Conde de Lages.

Regulamento para a Administração Geral da Fabrica da Polvora da Estrella, na conformidade do Decreto datado de koje.

#### TITULO I.

Da Administração geral da Fabrica, seus Empregados, Escripturação, e vencimentos.

#### CAPITULO I.

#### Do Director.

Art. 1.º A Administração da Fabrica da Polvora será confiada a um Director nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares, que tiverem os necessarios conhecimentos de Mecanica, e Chimica; ficando immediatamente sujeito ao Ministro da Repartição da Guerra.

Art. 2.º Pertencem ao Director todas as attribuições, que tinha o Inspector da extincta Fabrica da Lagoa de Rodrigo de Freitas, marcadas no Alvará do 1.º de Março de 1811; e além destas terá a inspecção de toda a contabilidade relativa ao estabelecimento, e a de todo o seu manejo pessoal e material.

Art. 3.º O Director residirá no lugar da Fabrica, e só poderá delle sahir com permissão do Ministro da Guerra.

Art. 4.º Fará entrar no cofre geral da Fabrica toda e qualquer quantia que lhe sirva de receita, e logo depois de recebida; e nos depositos e armazens do Almoxarifado

a polvora, e todos os outros productos do estabelecimento, e mais generos que se comprarem, ou forem remettidos de

outras estações.

Art. 5.º No principio de cada um trimestre remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a conta da Receita e Despeza do Estabelecimento no trimestre antecedente, acompanhada da exposição dos trabalhos feitos em aquelle tempo, tanto a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis, e finalmente dos generos provenientes das Fazendas.

Art. 6.º As despezas relativas á compra de generos serão feitas por ordem do Director, que consultará a respeito o

Vice-Director, e o Almoxarife.

Art. 7.º As composições, e receituarios estabelecidos para a loboração da Fabrica não serão alterados sem ordem do Governo.

#### CAPITULO II.

### Do Vice-Director.

Art. 8.º O Vice-Director, que tambem será tirado da classe dos Officiaes Militares mais instruidos nos differentes trabalhos do estabelecimento terá menor graduação que o Director, e lhe será immediatamente subordinado: receberá delle as ordens relativas a todo o manejo da Fabrica, e Fazendas, para serem executadas por seu intermedio; e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 9.º Assistirá ao Ponto, e terá a seu cargo os trabalhos das officinas, sendo-lhe immediatamente sujeitos os respectivos operarios, assim como o Apontador, es Feitores

das Fazendas, e o Facultativo da enfermaria.

Art. 10. Rubricará as Ferias, as guias que devem acompanhar todos os productos do Estabelecimento remettidos ao Almoxarifado, e os pedidos dos Mestres das officinas, Facultativo da Enfermaria, e Feitores das Fazendas; o que tudo fará antes registrar pelo Apontador em livros proprios, que ficarão a seu cargo.

Art. 11. Terá a maior vigilancia na perfeição do fabrico da polvora, e mais productos do Estabelecimento, e no devido emprego das materias primas, para que não haja o menor extravio dellas, e bem assim da polvora e outros objectos manipulados, até a sua entrega ao Almoxarifado.

LEIS DE 1840 PARTE II. 4

Art 12. Assistirá á entrega de toda a materia prima nos Armazens do Almoxarifado; e verificará a existencia da polvora nos depositos, e examinará o seu estado, precedendo ordem do Director.

#### CAPITULO III.

## Dos Empregados de Fazenda, e sua Escripturação.

Art. 13. Haverá um Almoxarife, um Escrivão, um Escripturario; o numero de Fieis e Guardas indispensaveis

aos Armazens e Depositos; e um Porteiro.

Art. 14. O Almoxarife responderá pela existencia, e boa arrecadação dos objectos de que se lhe fizer carga; servirá tambem de Recebedor e Pagador da Fabrica, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de Fazenda em vigor; e nada entregará, ou pagará sem ordem por escripto do Director, a quem será sujeito.

Art. 15. Não será empossado do seu emprego sem prestar

fiança idonea do decuplo do seu ordenado annual.

Art. 16. O Escrivão, á vista das ordens do Director, lançará no Grande Livro de Receita e Despeza do cofre todas as quantias, que nelle entrarem, ou sahirem, e sob seus differentes títulos. Elle fará carga ao Almoxarife da polvora, e de todos os mais generos, quando se recolherem aos Armazens e Depositos respectivos, segundo as guias despachadas, que os acompanharem, as quaes verificará com a entrada effectiva delles; e lhe dará descarga mensalmente á vista das ordens do Director, que deve ter confrontado com os generos; dando fé da sahida no momento della fazer-se.

Art. 17. Lançará logo no principio de cada mez em um Livro mappa, todas as entradas e sahidas dos generos no mez antecedente, a fim de que se possa fiscalisar sua existencia, e providenciar a respeito do abastecimento dos Armazens.

- Art. 18. Ultimado cada um trimestre apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Despeza do Cofre durante esse tempo, acompanhada de relação de toda a divida passiva, e de um mappa das operações do Almo-xarifado, contendo a existencia dos generos no principio do trimestre, suas entradas e sahidas, e o que fica em ser no fim delle.
- Art. 19. Fará mais a escripturação que lhe fôr ordenada pelo Director, relativa á simples e exacta fisçalisação de

Fazenda; para o que se dirigirá pelos Regulamentos, e pra-

tica estabelecida em tal escripturação.

Art. 20 O Escripturario substituirá ao Escrivão nas suas faltas, e fará e registrará toda a correspondencia da Directoria.

Art. 21. Os Fieis serão particularmente sujeitos ao Almoxarife, que os proporá ao Director, e ficará por elles responsavel. Deveráo estar effectivamente em seus respectivos Armazens ou Depositos, e farão em Livros competentes o lançamento dos generos que entrarem ou sahirem delles.

Art. 22. O Fiel dos Armazens, no local da Fabrica,

substituirá o Almoxarife em seus impedimentos.

Art. 23. Os Guardas serão inseparaveis de seus respectivos Armazens, sendo sujeitos aos Fieis, que os proporáo ao Almoxarife, para este os submetter á approvação do Director.

Art. 24. O Porteiro será da nomeação do Director, e ficará encarregado da arrecadação, asseio, e guarda dos papeis, livros e outros objectos pertencentes á Directoria.

Art. 25. Agenciará a compra dos generos necessarios ao manejo da Fabrica conforme as ordens do Director; apresentando antes as amostras, e preços, para ser preferido

o que mais vantajoso fôr á Fazenda Nacional.

Art. 26. Haverá um Cofre geral, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Almoxarife, e o Escrivão, e que se não abrirá sem ordem positiva do Director. Nelle serão recebidas todas as quantias que servirem de Receita á Fabrica; as quaes, bem como todas as sahidas, serão minutadas por o Escrivão em presença dos outros dous clavicularios, em um Livro, que existirá dentro delle.

Art. 27. Nos principios dos mezes, e mais quando as circumstancias o exigirem, se passará do Cofre geral para um pequeno Cofre, de que será claviculario o Almoxarife, a quantia necessaria para as compras feitas por miudo, não excedendo de duzentos mil réis de cada yez. Estas compras, ou despezas, que não passarão de doze mil réis cada uma, poderão ser pagas por ordem do Director no momento de serem feitas, para o que receberá o Porteiro do Almoxarifado as sommas necessarias.

Art. 28. As compras que excederem a doze mil réis serão pagas á vista de Conhecimento em fórma, extrahido dos

Livros de receita dos generos do Almoxarifado.

#### CAPITULO IV.

## Dos vencimentos que devem ter os Empregados.

Art. 29. O Director haverá, além do seu soldo, o ordenado annual de um conto e quatrocentos mil réis; e o Vice-Director o de um conto de réis, tambem além do seu soldo.

Art. 30. O Almoxarife haverá de ordenado annualmente um conto de reis; o Escrivão o de oitocentos mil reis, o Escripturario o de setecentos e vinte mil réis, os Fieis o de quatrocentos mil réis cada um, e o Porteiro o de quinhentos mil réis: vencendo os Guardas a diaria de seiscentos e quarenta réis. Todos estes vencimentos, que serão pagos mensalmente depois de vencidos, ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral.

#### TITULO II.

Das Officinas e seus Empregados.

#### CAPITULO I.

## Da Classificação das Officinas.

- Art. 31. Haverá as seguintes Officinas:
- 1.ª Refinação e Carbonisação.
- 2.ª Polvorisação.
- 3.ª Mixtão.
- 4.º Trituração.
- 5.º Pressão, e graniso.
- o. Carpintaria, e Tanoaria.
- 7.ª Ferraria e Fundição.

#### CAPITULO 11.

## Da Organisação pessoal das Officinas.

Art. 32. Na 1.ª Officina haverá um Mestre, dous Contramestres, e um Guarda.

Art. 33. Na 2.ª Officina haverá um Mestre, um Con-

tramestre, e dous Guardas.

Art. 34. Na 3.ª Officina haverá um Mestre, um Con-

tramestre, e um Guarda.

Art. 35. Na 4.º Officina haverá um Mestre, um Contramestre, e dous Guardas.

Art. 36. Na 5.º Officina haverá um Mestre, dous Con-

tramestres, e quatro Guardas.

Art. 37. Na 6.ª Officina haverá um Mestre, e dous Con-

tramestres; e bem assim na 7.º Officina.

Art. 38. Além dos Operarios designados nos artigos antecedentes, haverá em cada uma Officina o numero de trabalhadores necessarios ao serviço, segundo sua maior, ou menor actividade.

Art. 39. Os Pedreiros, Cavouqueiros, e Canteiros precisos serão unidos á 6.º Officina, e os Latoeiros, e Funileiros,

á 7.

Art. 40. Os Mestres, Contramestres, e Guardas das cinco primeiras Officinas passarão de umas ás outras, como mais conveniente fór ao serviço; e a elles pertence a guarda das mesmas. Seus vencimentos serão diarios, e proporcionados á seus prestimos.

Art. 41 As Guias dos objectos, que se remetterem de cada uma das Officinas para o Almoxarifado, bem como os pedidos á elle feitos serão assignados pelos repectivos

Mestres.

#### CAPITULO III.

## Do Apontador.

Art. 42. Haverá um Apontador, que fará o ponto aos trabalhadores, ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem. Elle fará as Férias, e os registros determinados no art. 10, bem como o do ponto logo no dia immediato.

## TITULO III.

Da Administração economica das Fazendas, escravatura, e gado.

#### CAPITULO I.

Da escravatura, gado, e cultura das Fazendas.

Art. 43. A Administração das Fazendas, no que respeita á escravatura, gado, e cultura das terras, córte das madeiras, e outros objectos de sua producção será confiada a um, ou mais Feitores intelligentes, que recorrerão immediatamente ao Vice-Director, para por seu intermedio ser providenciado o sustento, vestuario, e curativo dos escravos, e outros objectos que occorrerem.

Art. 44. No fim de cada mez o Vice-Diretor apresentará ao Director a conta da despeza feita com a escravatura, gado, e outros objectos pertencentes á Administração das

Fazendas.

Art. 45. Os generos, que forem necessarios para satisfazer ao disposto no art. 43, serão comprados e pagos como está estabelecido no arts. 25, 27, e 28, e serão carregados ao Almoxarife, e despendidos como se acha determinado.

Art. 46. As Guias das madeiras, e outros objectos de producção das Fazendas, remettidos ao Almoxarifado, declararão as importancias de cada um dos generos, segundo suas qualidades, e preços correntes no mercado. Ellas serão assignadas pelo Feitor respectivo, bem como os pedidos dos objectos necessarios á laboração a seu cargo.

#### CAPITULO II.

Da enfermaria e seus empregados.

Art. 47. Haverá uma Enfermaria proporcionada ao numero de escravos existentes.

Art. 48. Haverá um Facultativo Medico-Cirurgico, que será encarregado do regimen economico da Enfermaria e dispensatorio dos remedios; e de todos os mais objectos a ella pertencentes. Deverá tratar tambem aquelles Empregados que as circumstancias exijão que sejão tratados, para o que precederá ordem; não devendo negar-se ao tratamento daquelles, que se acharem enfermos em seus quarteis. Seu vencimento será contractado pelo Director, e submettido a approvação do Governo.

Art. 49. Haverá um Enfermeiro, um Cozinheiro, e os Serventes necessarios; sendo os ultimos tirados d'entre os

escravos de Nação.

Art. 50. Os pedidos de dietas, remedios, e outros otjectos relativos á Enfermaria serão assignados pelo Facultativo.

## TITULO IV.

## Do Culto Divino.

#### CAPITULO UNICO.

Art. 51. Haverá um Capellão, que ministrará aos Enfermos, que precisarem, os soccorros Espirituaes. Deverá além disso celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos Domingos e Dias Santos; desobrigar a escravatura, e instrui-la nos principios da Religião Christã, e presidir a todos os mais actos Religiosos. Seu vencimento será contractado, e approvado pela fórma estabelecida no art. 48 para o Facultativo.

#### TITULO V.

Disposições Geraes.

#### CAPITULO UNICO.

Art. 52. O Estabelecimento será mantido com os fundos que o Governo lhe destinar.

Art. 53. A Receita e Despeza será calculada annualmente, entregando-se aquella ao Cofre da Fabrica em parcellas mensaes, que fação face ao que tiver sido approvado desta. Art. 54. A venda da polvora será feita aonde, e como

for determinado pelo Governo.

Art. 55. Todos os Empregados da Fabrica não poderão sahir della sem licença do Director, que só a dará, em caso de necessidade, até oito dias.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de

mil oitocentos e quarenta.

Conde de Lages.

## DECRETO N. 47 — de 25 de Abril de 1840.

Revoga algumas disposições do Regulamento n. 2 de 2 de Janeiro de 1838.

Não convindo ao Serviço que os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio sejão distrabidos dos trabalhos da mesma Secretaria para as do Archivo Publico, a que estão obrigados pelos artigos decimo quarto. e decimo quinto do Regulamento numero dous de dous de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito, conforme representou o Official Maior da mesma Secretaria de Estado: o Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem desliga-los das obrigações do referido Archivo; ficando revogadas nesta parte, e nas que lhe são relativas, as disposições do mencionado Regulamento.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Manoel Antonio Galvão.

#### DECRETO N. 48. — de 25 de Abril de 1840.

Alterando o Regulamento da Casa da Moeda de 13 de Março de 1834.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro

Segundo, Decreta:

Art. 1.º A Officina da Abrição da Casa da Moeda desta Côrte, será daqui em diante destinada aos trabalhos de ensino de todos os ramos da Arte de Abrição e Gravura.

Art. 2.º Esses trabalhos e ensino serão executados, distribuidos, e dirigidos pelo primeiro Abridor, que pela nova incumbencia de que fica encarregado, terá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 3.º O primeiro Abridor será em seus impedimentos substituido pelo segundo Abridor, e na falta deste pelo Official, que sor para isso designado pelo Provedor.

Art. 4. Além dos Officiaes, que actualmente tem a Officina, fica o Provedor autorisado a admittir nella Praticantes, os quaes poderão ser despedidos, quando não mostrem a aptidão necessaria, ou quando por seus habitos moraes se tornem indignos de serem recebidos em uma Repartição Publica.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Alves Branco.

## DECRETO N. 49-de 27 de Junho de 1840.

Ordenando que as habilitações das viuvas, filhas, filhos e mãis dos Officiaes militares para a percepção do meio solde, sejão feitas perante o Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tomando em consideração o quanto convém á regularidade e promptidão do expediente, assim das habi-

LEIS DE 1840 PARTE II. 5. litações das viuvas, filhas, filhos e mãis dos Officiaes Militares, a quem compete o meio soldo, na conformidade da Lei de 6 de Novembro de 1827, e dos Decretos de 6 de Junho e 22 de Novembro de 1831, como do pagamento deste, ora a cargo do Thesouro Publico Nacional pela disposição da Lei de 24 de Outubro de 1832, que as mesmas habilitações sejão feitas pelo Thesouro Publico Nacional, Ordena:

Art. 1.º As viuvas, filhas, filhos e mãis dos Officiaes Militares fallecidos, que tem direito ao meio soldo, e forem residentes no Municipio da Côrte, deverão habilitar-se perante o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, mostrando satisfeitas as exigencias do art. 5.º da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 2.º Feita a habilitação, e julgada procedente pelo despacho definitivo do sobredito Tribunal, se expedirá Titulo, assignado pelo seu Presidente, que declare o respectivo vencimento dos habilitados; e em virtude delle se fará o assentamento na Contadoria Geral, para ter lugar o seu

effectivo pagamento.

Art. 3.° As habilitações que se fizerem nas Provincias, na conformidade do art. 3.° do Decreto de 6 de Junho de 1831, cujo julgamento se limitará a declarar por provadas as exigencias e circumstancias especificadas no art. 5.° da Lei de 6 de Novembro de 1827, e no art. 1.° §§ 1.°, 2.° e 3.° do referido Decreto de 6 de Junho de 1831, serão apresentadas aos Inspectores das respectivas Thesourarias, para declararem o vencimento, que devem ter os habilitados, que desde logo começarão a perceber.

Art. 4.º Estas habilitações, com os despachos dos Inspectores das Thesourarias, serão remettidas ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e nelle se procederá na fórma do art. 2.º, enviando-se depois o titulo á respectiva Thesouraria, officialmente, para ser entregue á parte, a qual pagará o competente sello, sem o que se lhe não continuará

o pagamento.

Art. 5.° No caso de se offerecer duvida ao Tribunal por não se haverem provado algumas das sobreditas circumstancias, e exigencias legaes, ou por se haverem dado por provadas com documentos falsos, ou faltos da necessaria authenticidade, o Tribunal reenviará as habilitações ás Thesourarias d'onde tiverem vindo, para que os Procuradores Fiscaes, pelos meios competentes, fação preencher as faltas, ou reformar as nullidades, ou illegalidades, que tiverem occorrido.

Art. 6.º As habilitações feitas nas Provincias, pertencentes a pessoas que actualmente estão percebendo meio

soldo, serão immediatamente remettidas ao Thesouro Publico, a fim de se expedir o respectivo Titulo, conforme o art. 2.°. Do mesmo modo se procederá a respeito das da Côrte, em virtude das quaes se não expedirão Provisões pelo Conselho Supremo Militar.

Art. 7.º Dos Titulos, que se expedirem em conformidade deste Regulamento, não se levaráõ emolumentos na

Secretaria do Thesouro Nacional.

José Antonio do Silva Maya, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

José Antonio da Silva Maya.

DECRETO N. 50—de 17 de Setembro de 1840.

Alterando o Uniforme do Corpo de Artilharia da Marinha.

Hei por bem, na conformidade do art. 3.º da Lei n.º 86 de 26 de Setembro do anno passado, Alterar o Uniforme do Corpo de Artilharia da Marinha, e Approvar o do Plano, que com este baixa, assignado por Antonio Francesco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

O Conselho Supremo Militar o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos e quazenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

₹ ₹**%**  Plano para Uniforme do Corpo de Artilharia da Marinha, a que se refere o Decreto desta data.

Farda comprida de panno azul ferrete, com peitosescarlates, assim como a pestana do canhão, vivos, e vistas, no apanhado das quaes haverá uma bomba amarella: os botões serão lavrados, tendo no centro uma corôa, e por baixo

desta as iniciaes — P. II.

Os Officiaes Subalternos terão dragonas de franja de canotilho em ambos os hombros, e se distinguirão os postos por uma bomba de prata com uma ancora vazada, posta sobre a concha da dragona: o Segundo Tenente terá a bomba á esquerda, o Primeiro Tenente á direita, e o Capitão em ambas: semelhantemente se distinguirão os Officiaes Superiores, com a differença que as dragonas serão de cachos.

O Talabarte será branco, ao tiracollo, com chapa de armas dourada em alto relevo sobre o peito; e terá francaletes, que prenderão a espada, a qual será um sabre de bainha de couro com bocaes e guarnições douradas.

O Fiador será de fio de ouro, e retroz escarlate.

Os Officiaes usarão de golla, mas em ponto muito pequeno, e cujas armas serão de prata; seu cordão será semelhante ao findor.

A barretina será larga em cima, terá escamas, uma bomba com ancora vazada, gira-sol, assucenám e dous frisos

de metal junto ao tampo.

A pluma terá o pé preto, e a parte superior encarnada. A banda terá fios de retroz escarlate por baixo da borla

de ouro.

Os Officiaes usaráõ tambem de calça azul com galão de ouro.

As luvas serão amarellas.

Os Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados terão o correame branco, e dragonas de latão: os Cabos se distinguirão por um travessão de panno escarlate do braço esquerdo: os Forrieis por uma igual divisa, mas de galão: o Segundo Sargento por dous; e o Primeiro Sargento por tres. O Vago-Mestre, e Sargento-Ajudante terão quatro.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1840.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

### DECRETO N. 51 — de 18 de Setembro de 1840.

Reduz a porcentagem dos Empregados das Alfandegas da Côrte. e Pernambuco.

Hei por bem que do primeiro de Outubro proximo futuro em diante, a quota que nas Alfandegas desta Côrte, e de Pernambuco se deduz da renda a favor dos seus Empregados, fique reduzida na primeira a setenta e cinco centesimos por cento, e segunda a um e quatro decimos

por cento.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitacentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

#### DECRETO N. 52 — de 8 de Outubro de 1840.

Chamando a Guarda Nacional a fazer o serviço de Corpos destacados para auxiliar o Exercito de 1.º Linha, na defesa das Praças, Costas, e Fronteiras das Provincias, e fixando o numero maximo de Guardas Nacionaes que poderão conservar-se destacadas em todo o Imperio; e o tempo de serviço.

Tendo em vista o artigo cento e dezoito da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º A Guarda Nacional é chamada a fazer o serviço de Corpos destacados para auxiliar o Exercito de primeira Linha na defesa das Praças, Costas, e Fronteiras das Provincias, a que pertencer.

Art. 2.º E' fixado em quatro mil homens o numero maximo de Guardas Nacionaes, que poderão conservar-se destacados em todo o Imperio, em virtude do artigo antecedente, e em oito mezes o maior espaço de duração, que

poderá ter a disposição do mesmo artigo.

Art. 3.º Os destacamentos da Guarda Nacional, de que tratão os dous artigos antecedentes, serão regulados na fórma dos Decretos de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, treze de Julho, e quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e nove.

Art. 4.º O presente Decreto será levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, logo que reunida for.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

### DECRETO N. 53—de 9 de Outubro de 1840.

Destinando uma das casas dos Proprios Nacionaes para nella se estabelecer o Observatorio da Marinha, ficando addicionada á Academia dos Guardas Marinhas.

Convindo, a bem da mais completa instrucção dos Alumnos da Imperial Academia dos Guardas Marinhas, que se haja de dar aqui o necessario vigor á disposição do Decreto de 6 de Junho de 1798, que considera como indispensaveis no serviço da Armada, o conhecimento, e uso dos instrumentos de observação astronomica, e ensino dos respectivos calculos, e de outros objectos, que não podem ser convenientemente verificados a bordo do Navio de Guerra, em que se acha estabelecida a mesma Academia: Hei por bem Determinar que se destine uma das casas dos Proprios Nacionaes, a cargo da Repartição da Marinha, que fôr julgada mais conveniente, para nella se estabelecer o Observatorio da Marinha, a qual ficará sendo addicionada á Imperial Academia dos Guardas Marinhas, fazendo parte integrante della, devendo alli ser recolhidos, guardados, e tratados todos os pertences, e instrumentos da Bibliotheca

da Academia, e Observatorio, ficando alterados respectivamente os Estatutos da Academia, e suppridos pelas Instrucções, que ora baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

## Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Fica destinada uma casa dos Proprios Nacionaes a cargo da Repartição da Marinha, e desde logo considerada como addicionada á Imperial Academia dos Guardas Marinhas, para o fim de servir para deposito de todos os pertences e instrumentos da Bibliotheca da Academia, e Observatorio, e no qual se estabelecerá o ensino, e uso das observações astronomicas para os Alumnos da mesma Academia, na forma da disposição do Decreto de 6 de Junho de 1798: este Estabelecimento addicional á mesma Academia, será como tal sujeito ao 1.º Commandante della.

Art. 2.º Haverá um Director no Observatorio, que será sempre um dos Lentes da mesma Academia, e terá a seu cargo, além da direcção e ensino da Aula do observatorio, a administração, e o cuidado da Bibliotheca, e instrumentos mathematicos, vencendo uma gratificação proporcionada ao accrescimo de serviço a que é obrigado pela presente dis-

posição.

Art. 3.º Haverá dous Ajudantes, que serão sempre Officiaes de Patente da Armada, e pertencentes á lotação do Navio da Armada, em que estiver a Academia, sem todavia a ella pertencerem: estes dous Ajudantes deverão ser escolhidos como habeis, e versados tanto em observações Astronomicas, como na pratica dos calculos que resultão das observações; e considerar-se-hão como destacados no serviço do Observatorio: suas propostas serão feitas pelo Director, e submettidas á approvação do Governo, pelo intermedio do 1.º Commandante da Academia, e competir-

lhes-ha, além do ensino no Observatorio, a obrigação de

regular a marcha dos chronometros da Armada.

Art. 4.º O Porteiro e um dos Guardas da Academia serão simultaneamente encarregados do asseio e limpeza da Bibliotheca, e dos instrumentos: um destes deverá residir no estabelecimento, para o abrir e fechar, e cuidar na sua guarda: e ambos serão considerados como destacados da Academia no serviço do Observatorio.

Art. 5.º A Aula do Observatorio é secundaria, e por isso pertence ao segundo tempo determinado nos Estatutos da Academia, as lições desta Aula duraráo hora e meia.

Art. 6.º O 3.º anno mathematico da Academia começará do anno de 1841, e dahi em diante pela trigonometria espherica, e concluida esta deverão os Alumnos começar a frequentar a Aula do Observatorio no segundo tempo, e duas

vezes por semana.

Art. 7.º Além da frequencia regular da Aula do Observatorio, serão obrigados os Alumnos a fazer observações, não só de dia como de noite, como fór julgado mais conveniente, e determinado pelo Director; o qual, para este fim, se deverá entender com o 1.º Commandante da Academia.

Art. 8.º Nos dias em que houver Aula regular no Observatorio, não haverá Aula de Artilharia, e as lições desta, que até agora erão de 3 quartos de hora, durarão d'ora

em diante uma hora.

Art. 9.º Além do uso dos instrumentos nauticos de que actualmente se serve a Marinha, e de todos os calculos praticos das observações, se deverá ensinar o uso de alguns instrumentos fixos, e particularmente do Quadrante.

Art. 10. Os exames na Aula do Observatorio serão feitos no fim do anno lectivo pelo Director, com assistencia de dous Lentes da Academia, sendo interrogante o mesmo Director; estes exames versarão sobre practica independentemente de demonstrações em fórma. Na falta do Director fará as suas vezes um dos Ajudantes, que será nomeado pelo 1.º Commandante da Academia.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1840.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

### DECRETO N. 54 — de 26 de Outubro de 1840.

Determinando que as duas Companhias, que restão para o completo do Corpo de Imperiaes Marinheiros, sejão compostas de Operarios das Officinas do Arsenal da Marinha, e consideradas nelle destacadas

Convindo dar aos Operarios do Arsenal da Marinha uma organisação, que afiance a estabilidade desta classe, e a instrucção que lhe é necessaria, e facilite ao mesmo tempo o serviço interno e guarda do mesmo Arsenal; e não sendo incompativel com a disciplina do Corpo de Imperiaes Marinheiros a aggregação destas Companhias: Hei por bem que as duas Companhias, que restão para o completo do dito Corpo, na conformidade da Lei, sejão compostas de Operarios das Officinas do referido Arsenal; sendo consideradas, bem que fazendo parte do Corpo de Imperiaes Marinheiros, como destacadas no dito Arsenal; servindo-lhe de Regulamento e disciplina as instrucções, que vão annexas, assignadas por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Instrucções a que se refero o Decreto desta data.

Art. 1.º As duas Companhias de Operarios serão designadas 1.ª e 2.ª de Artifices do Arsenal da Marinha. Estas Companhias são destinadas a fazer o serviço privativo, quer interno, quer externo do Arsenal, e não serão empregadas em serviço algum estranho; ellas ficaráo debaixo das immediatas ordens do Inspector do Arsenal, e serão compostas de cento e seis praças cada uma, pela fórma seguinte.

LEIS DE 1846 PARTÉ II. 6

# Força de uma Companhia.

| Primeiro Sargento |           |
|-------------------|-----------|
| Segundos ditos    | 2         |
| Cabos             |           |
| Soldados          | 95        |
|                   | Total 106 |

Força total das duas Companhias, duzentas e doze praças. Art. 2.º Estas Companhias terão por Commandante um Official subalterno do Corpo da Armada, o qual, sob as ordens do Inspector do Arsenal, terá a seu cargo a sua disciplina, detalhe do serviço, direcção da competente escripturação, e respectivo armamento: este Official coadjuvará os Ajudantes da Inspecção no serviço das divisões, o vencerá, à excepção das rações, as vantagens de embarcado.

Art. 3.º Será o uniforme das Companhias o que vai indicado no figurino annexo, e os Sargentos e Cabos terão

os distinctivos, de que usão os do Exercito.

Art. 4.º As Praças destas Companhias terão por armamento ordinario espada com bainha preta, guarnições o punhos de metal amarello; e só no serviço das guardas, ou em algum de maior consideração usarão de espingardas com bayonetas.

Art. 5.º Tanto o armamento, como os distinctivos para as barretinas e fardas serão fornecidos pelo Arsenal a todas as praças na formatura das Companhias, e biennalmente

áquellas praças que os precisarem.

Art. 6.6 As praças destas Companhias vencerão o que pelo Ponto das respectivas Officinas lhes pertencer, e serlhes-ha também abonado o mesmo vencimento, não só nos dias uteis, como nos Domingos e Dias Santos, uma vez que se achem empregadas em serviço Militar.

Art. 7.º Todos os individuos destas Companhias serão obrigados a apresentar-se no Arsenal, em qualquer occasião que forem chamados pelo respectivo Inspector, ou ao

signal de rebate.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1840.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Alluquerque.

## DECRETO N. 55 - de 13 de Novembro de 1840.

Annexando á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda, com o titulo de Contadoria Geral da Marinha.

Reconhecendo-se pela experiencia que, por falta de uma Estação especial, onde todas as contas da Repartição da Marinha sejão escrupulosamente examinadas e temadas, não é possível ao respectivo Ministro e Secretario de Estado ter perfeito conhecimento de todas as transacções deste importante ramo do serviço publico, que lhe é confiado; e sendo de absoluta necessidade acautelar os graves inconvenientes que de um tal systema de Administração devem resultar; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A' Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha será annexa uma Estação, com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, que formará uma Secção da mesma

Secretaria.

- Art. 2.º Esta Contadoria será composta de um Contador, tres Officiaes adjuntos ao Contador, tres Amanuenses, e um Cartorario: os vencimentos destes Empregados serão considerados como gratificações, e proporcionadas ao merito e natureza da Commissão de cada um, não podendo, porém, o Contador vencer mais de tres contos de réis por qualquer título a que o habilitem seus outros empregos ou serviços, e da mesma fórma os Officiaes adjuntos dous contos de réis, os Amanuenses um conto de réis, e o Cartorario quinhentos mil réis.
- Art. 3.º Todos estes Empregados são de mera Commissão, e subordinades ao Official Maior da Secretaria de Estado, ainda que a Contadoria seja estabelecida em casa diversa da Secretaria.

Art. 4.º A' Contadoria Geral da Marinha compete:

\$ 1.º Tomar contas a todos os Empregados responsaveis por dinheiros publicos na Repartição da Marinha, e independentemente da fiscalisação, a que são os mesmos Empregados responsaveis ao Thesouro Publico Nacional.

§ 2.º Conhecer da moralidade, e conveniencia de todas

as despezas feitas pela Repartição da Marioha.

§ 3.º Verificar o balanço das despezas do anno financeiro, quo tiver de ser submettido ao exame da Assembléa Geral, documentadas com recibos e outros titulos quaesquer que as legalisem; comparando-o com o credito outorgado á Repartição, ordens de sua distribuição, e alterações que tenhão occorrido por circumstancias extraordinarias.

\$ 4.º Preparar todas as informações ácerca da Administração da Fazenda da Marinha, que habilitem a Assembléa. Geral Legislativa ao conhecimento do credito, que tem de decretar para a Repartição da Marinha, já para as despezas do exercicio annuo, já para o pagamento de despezas dos exercicios preteritos, ou para exercicios especiaes em Estabelecimentos que se tenhão de fazer.

\$ 5.º Expedir todas as ordens ás Repartições diversas da Marinha, tanto da Côrte, como das Provincias, tendentes á arrecadação e administração da Fazenda Publica, conforme for determinado pelo Ministro e Secretario de Es-

tado.

Art. 5.º O Contador proporá, pelo intermedio do Official Maior da Secretaria de Estado, os meios de obstar a todos os obusos, que se tenhão introduzido na applicação dos fundos destinados para as despezas da Repartição da Marinha, e informará sobre todos os objectos que lhe forem ordenados pela mesma Secretaria de Estado.

Art. 6.º Receberá do Official Maior da Secretaria de Estado o expediente da Contadoria, e dirigirá os trabalhos della, distribuindo-os pelos seus Empregados, como julgar mais conveniente, de sorte que tudo esteja prompto, para

lhe ser apresentado á hora por elle marcada.

Art. 7.º O Cartorario será encarregado do Cartorio da Contadoria Geral; terá debaixo da sua guarda todos os livros e papeis findos, conservando-os emmassados em prateleiras proprias, e com os convenientes rotulos, á maneira de inventario, para que com toda a facilidade se possa achar qualquer papel que seja preciso.

Art. 8.º Não dará para fóra do Cartorio livro algum, ou papel dos que se acharem emmassados, senão por ordem do Contador, tomando disso nota em um livro, para esse fim destinado, em o qual fará a necessaria declaração

quando tornar a receber o que houver sahido.

Art. 9.º Todas as Intendencias, Inspecções e Almoxarifados, por onde se despendem os dinheiros publicos por conta da Repartição da Marinha, remetterão ao Contador Geral, em épocas opportunas, e conforme for determinado pela Secretaria de Estado, todas as contas e respectivos balanços, acompanhados dos necessarios documentos que as legalisem.

Art. 10. Nenhum Empregado responsavel da Repartição da Marinha poderá ter quitação de suas contas, sem que ellas sejão competentemente examinadas na Contadoria Geral, e approvadas pelo respectivo Ministro e Secretario

de Estado.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, que forem contrarias ao que determina o presente Decreto.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 56 — de 24 de Novembro de 1840.

Concedendo o uso de fardas aos Empregados da Secretaria da Fazenda.

Não admittindo duvida ser de Estado a Secretaria da Fazenda, não só porque é por ella que o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faz o expediente da Repartição a seu cargo, como porque como tal tem sido reconhecida por diversas disposições Legislativas; Hei por bem Determinar, que os Empregados da mesma Secretaria usem das fardas concedidas aos Empregados das mais Secretarias de Estado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos e quarenta, decimo

nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 57—de 28 de Novembro de 1840.

Estabelecendo uma Thesouraria denominada das Loterias.

Hei por bem revogar o Decreto de 30 de Outubro de 1937, em virtude do qual fóra nomeado João Pedro da Veiga Thesoureiro das Loterias, que se houvessem de extrahir nesta Córte, fazendo reverter em beneficio do Thesouro Publico Nacional os dous por cento que o dito Thesoureiro percebia, e encarregando a extração dellas, desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, a uma Commissão especial para este fim creada, na fórma do Regulamento, que baixa com este.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta, decimo

nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

# Regulamento.

#### CAPITULO 1.

# Empregados e seus vencimentos.

Art. 1.º Estabelecer-se-ha na casa que servio para a fundição de typos uma Thesouraria, denominada das Loterias, composta dos seguintes Empregados, escolhidos de entre as diversas Repartições de Fazenda, e extinctas, ou de entre cidadãos idoneos e probos, os quaes, além de seus vencimentos respectivos, se- os tiverem, perceberão uma gratificação correspondente a seus novos encargos, a saber:

§ 1.º De um Thesoureiro com a gratificação annual de

um conto e duzentos mil reis.

\$ 2.º De dous Fieis com a gratificação annual de quinhentos e cincoenta mil réis cada um. § 3.º De um Escrivão com a gratificação annual de setecentos mil réis.

§ 4.º De dous Escripturarios com a gratificação annual

de quinhentos e cincoenta mil réis cada um.

§ 5.º De dous Agentes com a gratificação annual de quinhentos mil réis cada um.

\$ 6.º De um Porteiro com a gratificação annual de quinhentos mil réis.

\$ 7.º De dous Ajudantes com a gratificação annual de

quatrocentos mil réis cada um.

Art. 2.º Os Empregados não podem vencer estas gratificações, senão nos dias em que comparecerem, salvo no

caso de molestia justificada.

Art. 3.º Para este fim haverá um livro de ponto no qual se lançarão as faltas de cada um, e no fim de cada mez extrahir-se-ha delle a folha respectiva do pagamento dos Empregados.

Art. 4.º O ponto será feito pelo Thesoureiro, e na falta delle pelo Fiel, que o substituir em seu impedimento.

Art. 5.º Esta Administração ficará debaixo da immediata inspecção do Thesoureiro Geral, e prestará trimensalmente suas contas na Contadoria Geral do Thesouro Publico.

#### CAPITULO II.

# Obrigações dos Empregados.

Art. 1.º O Thesoureiro, coadjuvado pelos Fieis, paga a taxa do sello, vende e promove a venda dos bilhetes, satisfaz no Thesouro o imposto de cito por cento, paga os premios, entrega ao Thesoureiro Geral o remanecente dos não pagos, faz os pagamentos das gratificações aos Empregados, e todos os demais despachos do expediente, á vista de documentos processados pelo Escrivão.

Art. 2.º O Escrivão auxiliado pelos Escripturarios, debita e credita o Thesoureiro por todos os valores recebidos, e despendidos; tem a escripturação em dia e boa ordem, e finalmente está em geral incumbido de tudo aquillo,

que é relativo á mencionada escripturação.

Art. 3.º Os Agentes coadjuvão, sendo mister, o Escrivão e Escripturarios, e fazem as vezes de Fieis, quando reclamados pelo Thesoureiro no impedimento destes: e no acto de correr a roda, farão tambem o officio de pregociros.

Art. 4.º O Porteiro abre e fecha as portas da casa, o cuida no asseio e limpeza della, responde por todos os moveis e sua conservação, e finalmente compra tudo aquillo

do que ha mister o expediente da Repartição.

Art. 5.º Os Ajudantes fazem o serviço de Continuos, e tambem o de Porteiro, e Agentes, em seus impedimentos, empregando-se nas funcções, ou de um, ou de outros.

#### CAPITULO III.

## Disposições communs.

Art. 1.º O Thesoureiro para entrar no exercicio de seu cargo, deve primeiro prestar flança idonea, e a contento do Tribunal do Thesouro, pelos dinheiros que tem de parar em seu poder.

Art. 2.º Nenhuma Loteria póde ser extrahida, sem que o titulo de sua concessão seja previamente, na Contadoria Geral, registrado em livro proprio, e em outro livro aberta

a precisa conta ao respectivo concessionario.

Art. 3.º Na extracção das Loterias seguir-se-ha a ordem estabelecida das concedidas antes do corrente anno, e a antiguidade dos titulos de concessão posteriores, não podendo vender-se os bilhetes de uma, sem ter corrido a anterior; e depois da extracção, deverá o Thesoureiro participa-la á Contadoria Geral com a immediata declaração do concessionario, por conta de quem vai extrahir-se a segunda.

Art. 4.º O pagamento da taxa do Sello é anterior á venda dos bilhetes de uma Loteria, assim como o pagamento da importancia do imposto de 8% é anterior ao dos premios

da Loteria extrahida.

Art. 5.º Tres mezes depois do começo do pagamento dos premios de cada Loteria, o Thesoureiro é obrigado a recolher no Thesouro a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, e as listas e notas da extracção respectiva, e a Contadoria Geral procede á liquidação da conta do The-

soureiro, e dá-lhe quitação, quando corrente.

Art. 6.º Quando o numero das Loterias extrahidas for mais de doze, o que se espera da efficacia e zelo do Thesoureiro, o excesso é por conta da Fazenda Publica. E se para obter-se com maior promptidão a extracção das Loterias fôr mister encarregar a particulares a venda de parte dos bilhetes, o Thesoureiro o poderá fazer com as cautelas necessarias, pagando aos encarregados da venda o premio, quando muito, de meio por cento.

Art. 7.º Os bilhetes serão assignados de chancella pelo Thesoureiro e Escrivão, e também rubricados de chancella pelo Thesoureiro Geral. As chapas para os bilhetes serão abertas na Casa da Moeda, estampadas no Thesouro, e as listas impressas na Typographia Nacional.

Art. 8.º No acto da extracção, dous meninos tirão as sortes, dando no fim della a cada um a gratificação de trinta mil réis: estes meninos não serão sempre os mesmos, e

preferir-se-hão os pobres, e de familias honestas.

Art. 9.º O expediente desta Thesouraria começa as nove horas da manhã, e termina ás duas da tarde; a venda porém dos bilhetes principia ás oito e continúa depois das duas até as seis da tarde no verão, e até as cinco no inverno. Para este fim o Thesoureiro fará revezar os Fieis, o Porteiro e os Ajudantes.

Art. 10. As extracções das Loterias serão presididas pelo Thesoureiro, na falta delle pelo Escrivão, e na deste pelo Escripturario que o Thesoureiro escolher. As listas, porém,

serão feitas pelo Escrivão e um Escripturario.

Art. 11. Haverá dous cofres, um para guardar os bilhetes, depois de promptos, e outro de duas chaves, uma das quaes estará em poder do Thesoureiro, e outra em poder do Escrivão. Neste ultimo se guardaráo todos os valores, por que for debitado o Thesoureiro, e ambos os cofres estarão a seu cargo.

Art. 12. As disposições deste Regulamento poderão ser alteradas pelo Tribunal, quando o melhor desempenho do

serviço assim o aconselhe.

Art. 13. Fica revogado o Regulamento de 26 de Outubro de 1837.

Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

# DECRETO N. 58 - de 4 de Dezembro de 1840.

Mandando crear, annexa ao Hospital da Marinha, uma Botica para o serviço do mesmo Hospital e navios da Armada; e dando novas providencias ácerca do mesmo Estabelecimento.

Tendo subido á Minha Imperial Presença as informações que se tornárão indispensaveis ácerca das causas que motivarão algum excesso de mortalidade nos enfermos do Hos-LEIS DE 1840 PARTE II. 7. pital da Marinha em os ultimos mezes; e desejando acautelar os perniciosos effeitos da falta de promptos soccorres em um estabelecimento de tanta monta, onde os Meus fieis Subditos, dedicados ao serviço da Armada, devem achar prompto e efficaz allivio aos seus soffrimentos, Hei por bem que seja alterado o Regulamento do mesmo Hospital, ora em vigor, no que diz respeito sómente ás seguintes disposições:

Art. 1.º Será creada desde já uma Botica para o serviço do Hospital da Marinha e navios da Armada, e nella serão manipulados todos os medicamentos necessarios ao Hospital, e depositados os que tiverem de ser fornecidos aos navios de guerra: esta Botica ficará annexa ao mesmo estabelecimento.

- Art. 2.º A administração da Botica será confiada a um Boticario approvado, com a denominação de primeiro Boticario do Hospital da Marinha, o qual perceberá provisoriamente, desde que entrar no exercicio de suas funcções, uma gratificação de cincoenta mil réis mensaes: haverá mais um segundo Boticario, que vencerá, na mesma conformidade acima, todas as vantagens de que gozão os Boticarios ora embarcados.
- Art. 3.º O Escrivão do Hospital gozará d'ora em diante de todos os predicamentos e vantagens inherentes aos Escrivães das secções do Almoxarifado da Marinha; e o respectivo Fiel será denominado Almoxarife do Hospital, e perceberá os mesmos vencimentos que tem os das referidas secções.

Art. 4.º Um dos Praticantes da Intendencia da Marinha irá servir com o mesmo vencimento, de Amanuense do Hospital, para auxiliar o Escrivão, e fazer as suas vezes quando

este se achar impedido.

Art. 5.º O Escrivão e o Amanuense serão encarregados de toda a escripturação da Botica: ao Escrivão porém fica competindo privativamente o lançamento de toda a sua receita e despeza, e só no seu impedimento será ella feita pelo Amanuense.

Art, 6.º Os Cirurgiões dos navios da Armada, que se acharem estacionados no porto, serão d'ora em diante obrigados a auxiliar, no desempenho das obrigações marcadas pelo Regulamento, aos Facultativos do Hospital, debaixo das determinações e ordens do Director do mesmo Hospital.

Art. 7.º O Capellão do Corpo de Artilharia da Marinha, e qualquer outro Capellão empregado nos navios da Armada estacionados no porto, auxiliarão o do Hospital nas funcções do seu ministerio, conforme a distribuição do Director, e debaixo das ordens do Quartel General da Marinha, de maneira que jámais aconteça retardar-se a qualquer enfermo a prestação dos soccorros espirituaes.

Art. 8.º O Director do Hospital da Marinha dirigirá todos os trabalhos deste importante estabelecimento, e exercerá sobre os seus diversos ramos a mais vigilante e escrupulosa inspecção, participando circumstanciadamente á Secretaria de Estado todas as omissões e deleixos de seus respectivos Empregados, e quaesquer desintelligencias que tenhão occorrido entre elles.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



